



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.220-E, DE 2000
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

OFÍCIO N.º 316/06 (SF)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.220-C, DE 2000, que "Altera o art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981"; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL n.º 3.220-C/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 27/04/04

II - Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 3.220-C/00, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 27/04/04

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938,
de 31 de agosto de 1981.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", acrescentando exigência relativa ao licenciamento ambiental.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 10

.....

§ 5º Os estabelecimentos e atividades privados ou públicos sujeitos ao disposto no caput deste artigo devem afixar placa, em dimensões e local que assegurem a visibilidade pelo público em geral, da qual constem data de emissão e prazo:

I - da licença de instalação, durante toda a fase de implantação;

II - da licença de operação, depois da fase de implantação.

§ 6º No caso de estabelecimentos e atividades dos quais se exige Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA como requisito para a licença prévia, a data de aprovação do EIA pelo órgão competente constará também das placas afixadas na forma dos incisos I e II do § 5º deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de maio de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Emendas do Senado Federal

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2004 (PL nº 3.220, de 2000, na Casa de origem) que “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (dispõe sobre o licenciamento ambiental).”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CMA)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para exigir a afixação, em local acessível ao público, de informações sobre licenciamento ambiental e estudo de impacto ambiental.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CMA)

Dê-se ao inciso II do § 5º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na forma do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 5º

.....
II – da licença de operação, a partir do início da operação.

.....” (NR)

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.220, de 2000, do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 27/04/2004 e encaminhado ao Senado Federal.

O texto aprovado na Câmara previa o acréscimo de dois parágrafos ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, destinados a fazer com que os estabelecimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental façam afixar placa da qual constem a data de emissão e o prazo da licença de instalação, durante toda a fase de implantação, da licença de operação, depois da fase de implantação, assim como da data de aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, para os empreendimentos em que esse Estudo é exigido.

O Senado Federal apresentou duas emendas ao texto da Câmara:

- Emenda nº 1: dá nova redação à ementa, que passa a ser a seguinte: "Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para exigir a afixação, em local acessível ao público, de informações sobre licenciamento ambiental e estudo de impacto ambiental";

- Emenda nº 2: dá, ao inciso II do art. 5º proposto pelo projeto, a seguinte redação: da licença de operação, a partir do início da operação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de ser exigida, desde 1981, a licença ambiental para a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, assim como os capazes de causar degradação ambiental, ainda é muito comum observar, em nosso País, o total desrespeito a lei. É extremamente oportuna, assim, a exigência prevista no PL 3.220/2000 de afixar placa em que conste a data de emissão e o prazo das licenças de instalação e de operação. Outra informação importante a ser divulgada, como prevê o projeto, é a data de aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, para os empreendimentos cujo licenciamento depende desse Estudo.

As duas emendas oferecidas pelo Senado Federal aprimoram o texto anteriormente aprovado nesta Casa. Com a primeira emenda, fica definida com maior exatidão a alteração que se pretende fazer à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, atendendo, assim, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

A segunda emenda, por seu turno, refere-se a um ajuste de terminologia do projeto de lei. O Decreto nº 99.274, de 1990, que regulamentou a Lei nº 6.938/1981, prevê três licenças: Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento de atividade; Licença de Instalação (LI), que autoriza o início da implantação; e Licença de Operação (LO), que autoriza o início da atividade licenciada. Assim, prever que conste da placa a que se refere o projeto de lei "a data da licença de operação, a partir do início da operação" reflete com maior precisão o rito previsto no processo de licenciamento.

Pelo exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao PL 3.220, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2006.



Deputado Sandro Matos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.220/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Gervásio Silva e Neuton Lima - Vice-Presidentes, César Medeiros, Edson Duarte, Hamilton Casara, Jorge Khouri, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Albérico Filho, Badu Picanço e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.



Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de emendas da Câmara Alta a Projeto aprovado nesta Casa Legislativa em 2004. A emenda nº 1 altera a ementa do Projeto, sendo meramente formal, enquanto a emenda nº 2 faz modificação em expressão temporal constante dos dispositivos da lei alterada pelo Projeto.

As emendas foram distribuídas inicialmente à CMADS – Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde lograram aprovação nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado SANDRO MATOS.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se cogita da iniciativa neste tipo de proposição, discutida e validada que foi nesta Casa Legislativa quando da análise do Projeto neste órgão técnico.

Sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa nada a objetar, respeitados inclusive os preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do SF ao PL nº 3.220/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.



Deputado SARNEY FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.220-C/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Júnior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Júnior, Sandra Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.


Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente